

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.350, DE 2013**

(Apensos: PL nº 5.112/2013 e PL nº 7.850/2014)

Altera o art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PEDRO CUNHA LIMA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.350, de 2013, oriundo do Senado Federal, de autoria do ilustre senador Cristovam Buarque, altera o art. 25 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos a oferta de cursos e programas de extensão pelas instituições de educação superior.

Também dispõe a proposição que o Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial a elas adequados, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

Foram apensadas ao Projeto de Lei nº 6.350, de 2013, as seguintes proposições: o PL nº 5.112, de 2013, e o PL nº 7.850, de 2014.

O primeiro apenso, o Projeto de Lei nº 5.112, de 2013, altera dispositivos da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, de modo a privilegiar o preenchimento de vagas remanescentes, nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico do nível médio, por pessoas com mais de cinquenta anos. No caso das universidades, pelos que já concluíram o ensino médio, e nas instituições federais de nível médio pelos que já concluíram o ensino fundamental.

O segundo apenso, o Projeto de Lei nº 7.850, de 2014, introduz na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispositivos referentes à educação do idoso, a qual seria promovida preferencialmente pela Universidade Aberta, na forma da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. O idoso, destinatário da educação nesse apenso, é aquele com sessenta ou mais anos.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa aprovou o Projeto de Lei nº 6.350, de 2013, com emenda modificativa, e rejeitou ambos os apensos.

A emenda modificativa altera o **caput** do art. 25 do projeto principal, dispondo sobre a oferta a idosos de cursos de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

A Comissão de Educação manifestou-se pela aprovação do projeto principal e da emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, rejeitando os dois apensos.

Por sua vez, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto principal e rejeitou os apensos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica

legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea do “Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação, na forma do 24, IX, da Constituição da República. Os três projetos – principal e apensos – e a emenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa são, assim, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Portanto, são jurídicas todas as proposições aqui analisadas.

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que foram observadas na elaboração das proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.350, de 2013, principal, e da emenda a ele apresentada pela Comissão de Defesa dos Direitos Idosos, bem como dos apensos, o Projeto de Lei nº 5.112, de 2013, e o Projeto de Lei nº 7.850, de 2014.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA  
Relator